



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.001593/2006-92
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº **1202-000759 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria AUTOS DE INFRAÇÃO
Recorrente BALTIMORE SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DEFINITIVIDADE.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, matéria não expressamente contestada na peça recursal.

NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não verificado que houve preterição do direito de defesa, descabe falar em nulidade dos autos de infração. Não enseja nulidade do lançamento quando presentes os elementos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE COMPETÊNCIA DE APROPRIAÇÃO DE RECEITAS. ALUGUÉIS RECEBIDOS ANTECIPADAMENTE.

Adotado o regime de competência para oferecimento à tributação das receitas auferidas, impõe-se a aplicação desse regime aos aluguéis recebidos antecipadamente, de modo os mesmos devem ser apropriados e tributados à medida em que forem incorridos.

ATA DE ASSEMBLÉIA DE SOCIEDADE ANÔNIMA. CONTEÚDO. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL.

O conteúdo da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, devidamente registrada na Junta Comercial competente, tem alto valor probante, só se admitindo a alteração do seu conteúdo, mediante a elaboração de outro documento equivalente.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

Subsistindo o lançamento principal, deve ser mantido o lançamento que lhe seja decorrente, na medida que os fatos que ensejaram os lançamentos são os mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em considerar definitivamente julgadas as matérias não contestadas no recurso, em rejeitar a preliminar de nulidade das autuações e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para autorizar a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores de R\$ 1.578.045,00, referente ao 3º trimestre de 2003, e de R\$ 5.278.045,00, referente ao 4º trimestre de 2003, e da base de cálculo do PIS e da Cofins, dos valores de R\$ 1.726.015,00, referente à julho de 2003, e de R\$ 5.426.015,00, referente à novembro de 2003, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se do exame dos Autos de Infração do IRPJ e dos seus reflexos na CSLL, PIS e Cofins, relativos ao ano-calendário de 2003, com a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora, com base na taxa Selic.

A infração apurada diz respeito à omissão de receitas levadas à tributação, face às diferenças constatadas no confronto entre a receita bruta declarada pela empresa no ano-calendário de 2003 - DIPJ - folhas 05 a 39 e os créditos efetivados na conta-corrente nº 99.170-8 - Agência 0426-0 do Banco Bradesco - extratos de folhas 142 a 232, (já desconsiderados os retornos de aplicações, transferência do Banco Citibank para o Banco Bradesco e estornos), sem comprovar, com documentação hábil e idônea, as diferenças constatadas e demonstradas nas planilhas de folhas 329 a 335.

Cópias dos extratos da conta-corrente do Banco Bradesco acima referido, bem como do seu livro Caixa, foram entregues pela autuada após intimação efetuada pela fiscalização, fls. 04.

A empresa, no ano de 2003, apurou seu lucro pela sistemática do Lucro Presumido, não possuindo escrituração contábil regular, apenas registros no livro Caixa, fls. 236.

Cientificado da exigência tributária, o contribuinte apresentou sua impugnação, trazendo os seguintes argumentos assim resumidos no relatório do Acórdão nº 12-20.479 da DRJ/Rio de Janeiro I, de fls. 409 a 416, que passo a adotar:

“Da impugnação.

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal a qual teve ciência do lançamento em 16-02-2006, (fls.339), a Interessada apresentou em 17-03-2006, (fls.378), a impugnação de fls.378/383, instruída pelos documentos de fls.384/407, na qual argüiu em síntese:

- já durante a ação fiscal demonstrou a origem dos créditos em conta corrente conforme documentos de fls.252/305;

- tais documentos foram ignorados pela Fiscalização com base em alegações obscuras e sem razão, não tendo sido examinada com profundidade a escrituração e os documentos apresentados, fatos estes que caracterizaram cerceamento ao direito de defesa;

- houve ofensa ao artigo 10, incisos III e IV, do Decreto n.70.235, de 1972, pois, não houve a adequada descrição dos fatos, e, consta no enquadramento legal tão-somente menção a dispositivo que trata genericamente de omissão de receita;

- houve a indevida inversão do ônus da prova, pois, foi demonstrado que os depósitos decorreram de meros recebimentos de valores, e a Fiscalização indevidamente os considerou como receitas, inclusive sem explicitar o suporte legal para tanto;

- os valores de R\$1.800.000,00 e R\$ 5.000.000,00 (*sic*) referem-se a antecipações de aluguel que foram tributados pelo regime de competência, conforme planilhas e contratos de locação de fls.252/256 e 289/299;

- conforme ata da 15ª AGE, (fls.62/65 e 396/399), o valor de R\$ 3.800.000,00 refere-se a aumento de capital subscrito pelo Sr. Mauricio Gugelmin, cuja integralização ocorreu parte em 2002 e, em 2003 por meio de dez parcelas no valor de R\$200.000,00 e uma de R\$50.000,00, totalizando, R\$2.050.000,00, fls.252/256;

- os extratos de fls.146/157 e -168, comprovam que os depósitos foram feitos pelo referido Senhor e por sua empresa;

- quanto a outros valores de depósitos da planilha de fls.329/335, estes estão comprovados na sua planilha de fls.252/256, nos contratos de locação de fls.260/305 e 385/395, e pelas relações de pagamentos fornecidas pelos locatários, fls.400/405, referindo-se todos eles a aluguéis que já haviam sido declarados na DIPJ;

- além disto, valores não representativos de receitas, demonstrados is fls.382, referentes a reembolsos, devoluções e recuperação de custos, constantes na planilha de fls.253/256, foram indevidamente tributados pela Fiscalização;

- os valores autuados são absurdos, pois, representam mais de cinco vezes a receita anual declarada na DIPJ.

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 12-20.479 da DRJ/Rio de Janeiro I, de fls. 409 a 416, com o seguinte ementário:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO.

Os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira que não sejam decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa, em relação aos quais, o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a sua origem, serão caracterizados como omissão de receita ou de rendimento. Artigo 42 da Lei nº. 9.430 de 1996, com alterações posteriores.

ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE.

A escrituração mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo o lançamento do PIS, da CSLL e da COFINS, da omissão de receita constatada na autuação do IRPJ, reconhece-se também a infração daqueles, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

Lançamento Procedente em Parte

Os principais fundamentos utilizados no acórdão recorrido, podem ser assim resumidos:

- restou comprovado que a descrição dos fatos propiciou que a autuada produzisse impugnação contra todas as imputações que lhe foram feitas. A utilização, no enquadramento legal, de dispositivo que somente contenha regra genérica de infração tributária não acarreta a nulidade do auto de infração.

- em relação ao recebimento antecipado de aluguéis da Wal-Mart Brasil Ltda., nos valores de R\$1.800.000,00 e R\$ 5.500.000,00, a IN SRF nº 345, de 28 de julho de 2003, determina que, para fins de apuração do IRPJ, da CSLL, da Cofins e do PIS/PASEP, a pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas na medida do recebimento (regime de caixa) e, por opção ou obrigatoriedade, passar a adotar o critério de reconhecimento de suas receitas segundo o regime de competência, deverá reconhecer no mês de dezembro do ano-calendário anterior àquele em que ocorrer a mudança de regime as receitas auferidas e ainda não recebidas. Os documentos acostados pela interessada não comprovariam que os referidos valores de aluguel foram oferecidos à tributação na declaração de rendimentos; sequer comprovam que tais valores foram registrados no livro caixa, quer pelo regime de competência quer pelo regime de caixa.

- quanto à comprovação da integralização do aumento de capital da interessada, os extratos das fls.146/232 não refletem as alegações apresentadas uma vez que, apenas dois depósitos constantes no extrato de fls.146, no total de R\$ 200.000,00, realizados

em 10/01/2003, tiveram como origem o Sr. Mauricio Gugelmin. Correta a afirmação da Fiscalização no sentido de que a participação societária foi totalmente integralizada em agosto de 2002, com registro na Junta Comercial em setembro de 2002, conforme dizeres do referido documento, de fls.62/63, 257/259 e 257/259.

- em relação à comprovação da tributação dos valores referentes a outros contratos de locação (que não a Wal-Mart Brasil Ltda.), independentemente dos valores referirem-se ou não a contratos de locação, cabe à interessada o ônus de comprovar que os mesmos já haviam sido declarados na DIPJ. Os documentos de fls.400/405, acostados pela empresa interessada não comprovam tal fato. Sequer comprovam que os valores constaram no livro Caixa ou que sofreram retenção de imposto de renda na fonte.

- no que se refere aos valores movimentados demonstrados às fls.382, relativos aos alegados reembolsos, devoluções e recuperação de custos, constantes na planilha de fls.253/256, as afirmações feitas pela defesa às fls.382, não estão em consonância com as informações contidas nos extratos bancários de fls.145, 147, 150, 151, 154 e 155. As planilhas de fls.253/256 foram elaboradas pela própria interessada, portanto, carecem de outros documentos produzidos por terceiros para que lhes emprestem força probatória, conforme regra do Regulamento do Imposto de Renda (art. 287 do RIR/99).

Irresignado, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, mediante arrazoadado, de fls. 424 a 430, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória. Deixou de contestar, entretanto, das matérias relativas a: i) comprovação da tributação dos valores referentes a outros contratos de locação (que não a Wal-Mart Brasil Ltda.); e ii) não comprovação de que os valores demonstrados na fl. 382 e planilhas de fls. 253 a 256, referem-se a reembolsos, devoluções e recuperação de custos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

A fiscalização apurou omissão de receitas ao confrontar os valores movimentados na conta-corrente nº 99.170-8 no Banco Bradesco, em nome da autuada, e daqueles levados à tributação na DIPJ, sem comprovar, com documentação hábil e idônea, as diferenças constatadas e demonstradas nas planilhas de folhas 329 a 335.

São três as matérias objeto do presente litígio. Em preliminar, protesta a recorrente pela nulidade das autuações, face a falta de clareza nas infrações imputadas ao autuado. No mérito, alega ser indevida a tributação integral, no ano de 2003, dos aluguéis recebidos antecipadamente de Wal-Mart Brasil Ltda., nos valores de R\$1.800.000,00 e R\$ 5.500.000,00, bem como dos valores que teriam sido recebidos, nesse mesmo ano, a título de integralização de capital, no valor total de R\$ 2.200.000,00.

Matérias não contestadas

Inicialmente, cumpre registrar que o recorrente deixou de se manifestar, expressamente, na peça recursal, de matérias discutidas no acórdão recorrido, relativas à comprovação da tributação dos valores referentes a outros contratos de locação (que não a Wal-Mart Brasil Ltda.), bem como da não comprovação de que os valores de movimentação financeira bancária, demonstrados na fl. 382 e planilhas, de fls. 253 a 256, referem-se a reembolsos, devoluções e recuperação de custos, motivo pelo qual essas matérias são consideradas definitivamente julgadas, na esfera administrativa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Preliminar de nulidade das autuações

Quanto a preliminar de nulidade dos Autos de Infração combatidos, por falta de clareza na motivação, corretamente decidiu o acórdão recorrido. A descrição dos fatos contida nos Autos de Infração bem descreveram a matéria objeto do lançamento, possibilitando que o contribuinte exercesse o seu pleno direito de defesa.

Está perfeitamente evidenciado nas autuações que o crédito tributário lançado de ofício se origina da omissão de receitas, face às diferenças constatadas no confronto entre a receita bruta declarada pela empresa no ano-calendário de 2003 - DIPJ - e os créditos efetivados na conta-corrente nº 99.170-8 do Banco Bradesco, sendo as diferenças constatadas e demonstradas nas planilhas de folhas 329 a 335. Além disso, a autuada teve a plena oportunidade de se defender do lançamento efetuado pela fiscalização, apresentando suas razões de defesa na impugnação e no recurso ora examinado, demonstrando estar ciente dos motivos da autuação

Não obstante o acima mencionado, verifica-se que o auto de infração contém todos os elementos previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações, que regula o processo administrativo fiscal.

Esclareça-se, ainda, à defesa, que as nulidades dos atos administrativos somente ocorrem se lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, fatos que definitivamente não ocorreram no presente caso:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Assim, uma vez que os autos de infração contém todos os elementos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e art. 142 do CTN, e não provada violação das disposições contidas no art. 59 do mesmo diploma legal, é de se rejeitar a preliminar de nulidade levantada.

Omissão de receita

As questões de mérito contestadas no recurso voluntário referem-se às seguintes matérias: i) tributação integral dos aluguéis recebidos antecipadamente; e ii) valores que teriam transitado na conta-corrente bancária analisada e que se referem à integralização de capital da interessada.

Com relação ao aluguéis recebidos antecipadamente, verifica-se que, efetivamente, foi celebrado pela recorrente um “Contrato Particular de Locação de Terreno para fins Comerciais” com a empresa Wal-Mart Brasil Ltda., com prazo de duração de 40 anos, cujo pagamento foi feito antecipadamente, em julho de 2003 e novembro de 2003, nos valores de R\$1.800.000,00 e R\$ 5.500.000,00, respectivamente, fls. 385 a 395.

Esses dois valores foram tributados integralmente pela fiscalização, face ao seu trânsito na conta-corrente bancária analisada pelo agente fiscal e não oferecidos à tributação pelo sujeito passivo.

Nas razões apresentadas no recurso, a defesa traz a seguinte alegação em relação ao recebimento antecipado de aluguéis da Wal-Mart Brasil Ltda., fls. 481:

“Conforme a cláusula 4.1, a locatária efetuou pagamentos de aluguéis de, forma antecipada (adiantamentos), nos valores de R\$ 1.800.000,00 julho / 2003 e de R\$ 5.500.000,00 em novembro / 2003, sendo tais valores depositados no Bradesco.

A impugnante optou pela tributação com base no lucro presumido e, em sua escrituração contábil, registrou as receitas pelo regime de competência, tributando-as dessa forma. Assim, tributo os aluguéis mensais (R\$ 73.985,00 por mês), mas não tributo os adiantamentos, apenas registrando-os para tributação futura, segundo o regime de competência (diferimento).”

Já o acórdão recorrido manteve a exigência sob o fundamento de que a IN SRF nº 345, de 2003, determina que a pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas pelo “regime de caixa” e, por opção ou obrigatoriedade, passar a adotar o critério de reconhecimento de suas receitas segundo o “regime de competência”, deverá reconhecer no mês de dezembro do ano-calendário anterior àquele em que ocorrer a mudança de regime as receitas auferidas e ainda não recebidas. Menciona, ainda, que os documentos acostados pela interessada não comprovariam que os referidos valores de aluguel foram oferecidos à tributação na declaração de rendimentos; sequer comprovam que tais valores foram registrados no livro caixa, quer pelo regime de competência quer pelo regime de caixa.

Primeiramente, necessário registrar que não existia, à época dos fatos, dispositivo de lei prevendo a possibilidade das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido optarem pela tributação com base no regime de caixa. Como regra geral, sabemos que as receitas das pessoas jurídicas devem ser reconhecidas de acordo com o regime de competência. Este regime considera o reconhecimento das receitas no período em que ocorrerem, independente de recebimento ou pagamento. Devido a este princípio contábil (princípio da competência), os tributos oriundos das vendas de produtos, mercadorias ou serviços, deverão ser calculados no período de apuração em que incorrerem as respectivas receitas.

A previsão legal para opção pela tributação pelo regime de caixa somente ocorreu no ano de 2010, com vigência a partir de 2011, ao ser editada a Lei nº 12.249, de 11 de Junho de 2010, que alterou a redação do art. 30 da MP no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

No entanto, a adoção do regime de caixa pelas pessoas jurídicas que adotavam o lucro presumido já era uma possibilidade prevista em normativo infra-legal, consoante Instrução Normativa SRF nº 104, de 24 de agosto de 1998, abaixo transcrita para melhor clareza:

Art. 1º *A pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, **que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas** de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços com pagamento a prazo ou em parcelas **na medida do recebimento** e mantiver a escrituração do livro Caixa, deverá:*

*I - **emitir a nota fiscal** quando da entrega do bem ou direito ou da conclusão do serviço;*

*II - **indicar, no livro Caixa, em registro individual, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento.***

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica que mantiver escrituração contábil, na forma da legislação comercial, deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicada a nota fiscal a que corresponder o recebimento.

*§ 2º Os valores recebidos adiantadamente, por conta de venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços, **serão computados como receita do mês em que se der o faturamento, a entrega do bem ou do direito ou a conclusão dos serviços, o que primeiro ocorrer.***

*§ 3º Na hipótese deste artigo, **os valores recebidos, a qualquer título, do adquirente do bem ou direito ou do contratante dos serviços serão considerados como recebimento do preço ou de parte deste, até o seu limite.***

§ 4º O cômputo da receita em período de apuração posterior ao do recebimento sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento do imposto e das contribuições com o acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, calculados na forma da legislação vigente.

Art. 2º *O disposto neste artigo aplica-se, também, à determinação das bases de cálculo da contribuição PIS/PASEP, da contribuição para a seguridade social - COFINS, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e para os optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.*

Como mencionado neste voto, o acórdão recorrido manteve a exigência fundamentada em outra norma infra-legal, nos termos do art. 1º da IN SRF nº 345, de 2003. Veja-se a sua transcrição:

Art. 1º *Para fins de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade*

*Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, a pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base **no lucro presumido** ou pela tributação na forma do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) **que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas à medida do recebimento e, por opção ou obrigatoriedade, passar a adotar o critério de reconhecimento de suas receitas segundo o regime de competência, deverá reconhecer no mês de dezembro do ano-calendário anterior àquele em que ocorrer a mudança de regime as receitas auferidas e ainda não recebidas**.* (Destaquei)

A defesa alega que vinha adotando o regime de competência para apuração dos tributos devidos. Quer, por esse motivo que os aluguéis recebidos antecipadamente sejam tributados à medida que forem incorridos, ou seja, ao longo dos 40 anos. Para isso, informou que deveria tributar mensalmente o valor de R\$ 73.985,00, previsto na cláusula 4 do contrato de locação, fls. 387.

Creio que, em parte, assiste razão à recorrente.

Conforme exposto nesse voto, a regra geral para tributação das pessoas jurídicas é o “regime de competência”, regime que a autuada diz adotar. Não há nos autos nada que prove o contrário. Assim, os valores dos aluguéis devem ser tributados à medida em que forem incorridos, ou seja, ao longo dos meses em que durar o contrato de locação.

Já o fundamento utilizado no acórdão recorrido, baseado na IN SRF nº 345, de 2003 é inaplicável ao caso em análise, pois trata de hipótese diferente daquela que aqui se examina. A hipótese ventilada no normativo mencionado refere-se à mudança do regime de tributação de caixa para o de competência. A Instrução Normativa é clara e visa adequar a tributação daquelas receitas que foram faturadas, mas ainda não recebidas dado a mudança de regime, de caixa para competência, levando à tributação as receitas auferidas e ainda não recebidas, o que se entende como perfeitamente lógico e admissível.

No entanto, a hipótese ventilada na IN SRF nº 345, de 2003 é diversa daquela verificada nos autos, onde o contribuinte já adota o regime de competência e quer continuar a exercê-lo. Não há alteração do regime de apuração de receitas como mencionado no referido ato normativo.

Dessa forma, entendo que deve ser excluída da base tributável do IRPJ e dos seus reflexos na CSSL, PIS e Cofins, a totalidade dos valores de R\$ 1.800.000,00, recebido no em julho de 2003, e de R\$ 5.500.000,00, recebido em novembro de 2003.

Entretanto, a esse respeito, o próprio recorrente reconhece que deva ser tributado o valor de R\$ 73.985,00, incorridos mensalmente, a partir de julho de 2003, face aos aluguéis devidos pela WAL-Mart Brasil Ltda. à autuada (cláusula 4 do contrato de locação, fls. 387). Em que pese o recorrente ter afirmado que teria tributado os aluguéis mensais incorridos mensalmente (R\$ 73.985,00 por mês), inexistente prova nos autos de que os mesmos teriam sido oferecidos à tributação pelo interessado, inexistindo sequer comprovação do registro mensal no seu livro CAIXA, de modo que esse valor deve ser considerado como receita omitida nos meses a que competem. Assim, entendo que as receitas decorrentes de aluguéis devidos pela WAL-Mart Brasil Ltda. à autuada, no valor de R\$ 73.985,00, incorridos mensalmente, a partir

de julho de 2003, devam ser consideradas como receitas omitidas, pela adição aos valores lançados).

Portanto, necessário que se façam os ajustes decorrentes da exclusão das receitas de aluguel, nos valores de R\$ 1.800.000,00, recebido em julho de 2003, e de R\$ 5.500.000,00, recebido em novembro de 2003, combinado com a adição das receitas de aluguel incorridos a partir de julho de 2003, no valor de R\$ 73.985,00, o que interfere na base tributável dos tributos exigidos nas autuações, cujo resultado final fica assim resumido:

1- IRPJ e CSLL – apuração trimestral – ajustes de exclusão de receitas nos A.Infração:

- 3º trimestre de 2003: $((1.800.000,00 - (3 \times 73.985,00)) = R\$ 1.578.045,00$

- 4º trimestre de 2003: $((5.500.000,00 - (3 \times 73.985,00)) = R\$ 5.278.045,00$

2- PIS e Cofins – apuração mensal – ajustes de exclusão de receitas nos A.Infração:

– Julho/2003: $(1.800.000,00 - 73.985,00) = R\$ 1.726.015,00$

– Novembro/2003: $(5.500.000,00 - 73.985,00) = R\$ 5.426.015,00$

Já no que concerne à tributação do valor de R\$ 2.200.000,00, que segundo a defesa, teriam sido recebidos, no ano de 2003, a título de integralização de capital, creio não lhe assistir melhor sorte nesse ponto.

Argumenta a recorrente em seu recurso, fls. 429:

“Conforme a ata da 15. AGE, de 15/agosto/2002 foi aprovado um aumento de capital no valor de R\$ 3.800.000,00, integralizado em moeda corrente por Mauricio Gugelmin, representado por seu procurador Alceu Gugelmin Junior.

Logo depois da 15a. AGE, por acordo unânime entre o subscritor Mauricio Gugelmin e os demais acionistas foi aprovado um parcelamento na integralização no importe de R\$ 3.000.000,00, quantia que foi dividida em 15 (quinze) parcelas mensais de R\$ 200.000,00.

Conforme atesta o demonstrativo (razão analítico) da conta "Capital a integralizar" as primeiras 4 (quatro) prestações foram pagas no ano de 2002, e as restantes 11 (onze) prestações foram pagas nos meses de janeiro/2003 até novembro/2003, estas prestações do ano 2003 somam R\$ 2.200.000,00, montante esse registrado como capital a integralizar existente ao término do ano 2002, no respectivo balanço.”

De acordo com o aventado no recurso, durante o ano de 2003, o novo sócio, Mauricio Gugelmin, teria integralizado parte do aumento de capital em 11 parcelas de R\$ 200.000,00, o que totalizaria R\$ 2.200.000,00. Aduz que dito parcelamento teria sido formalizado após a celebração da 15ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 2002.

Já a ATA da 15ª AGE, celebrada em 15/08/2002, com registro na Junta Comercial do estado do Paraná, em 25/09/2002, que aumentou o capital social da companhia assim dispôs, fls. 396/397:

“A elevação do Capital Social, de R\$ 8.178.345,00 (oito milhões, cento e setenta e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais) para R\$ 11.978.345,00 (onze milhões, novecentos e setenta e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais), mediante a subscrição de 4.935.065 (quatro milhões, novecentas e trinta e cinco mil e sessenta e cinco) novas ações ordinárias com preço de emissão definido de acordo com o valor nominal de cada ação, ou seja, R\$ 0,77 (setenta e sete centavos) , cada uma, **que foram totalmente integralizadas em moeda corrente, neste ato**, pelo Sr. MAURÍCIO GUGELMIN, brasileiro, casado, piloto de competições, residente e domiciliado [...]” (destaquei)

Como se vê, a própria Ata que formalizou o aumento de capital estipulou que referido aumento foi integralizado “*em moeda corrente, neste ato, pelo Sr. MAURÍCIO GUGELMIN*”.

O conteúdo da ATA da 15ª AGE tem alto valor probante porque foi devidamente registrada na Junta Comercial, só se admitindo a alteração do seu conteúdo, mediante a elaboração de outro documento equivalente, o que não foi feito.

A alegação de que teria havido um acordo para parcelar dito aumento de capital não pode prosperar, uma vez que encontra-se frontalmente em desacordo ao estabelecido na ATA da 15ª AGE antes mencionada. Além disso, a defesa não trouxe nenhuma comprovação de que realmente teria havido dito acordo. O razão e o balanço patrimonial trazidos pela recorrente, indicando a existência de “capital a integralizar”, fls. , não tem o condão de elidir o que está escrito em documento certificado por órgão devidamente autorizado para os registros mercantis.

Além disso, o fato de existirem depósitos em 2003, no valor de R\$ 200.000,00 mensais, como informado pela defesa, não significa que os mesmos sejam do Sr. MAURÍCIO GUGELMIN ou, mesmo que sejam originados do Sr. MAURÍCIO, também não comprovariam que a origem seria a título de “integralização de capital”, posto que o documento oficial (ATA da 15ª AGE) põe por terra a tese levantada pela defesa.

Dessa forma, entendo por manter os lançamentos fiscais quanto a esta última matéria.

Em face do exposto, voto para que sejam consideradas definitivamente julgadas as matérias não contestadas no recurso, que seja rejeitada a preliminar de nulidade das autuações e, no mérito, que seja dado parcial provimento ao recurso voluntário, autorizando a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores de R\$ 1.578.045,00, referente ao 3º trimestre de 2003, e de R\$ 5.278.045,00, referente ao 4º trimestre de 2003, e da base de cálculo do PIS e da Cofins, dos valores de R\$ 1.726.015,00, referente à julho de 2003, e de R\$ 5.426.015,00, referente à novembro de 2003.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo

Processo nº 10980.001593/2006-92
Acórdão n.º **1202-000759**

S1-C2T2
Fl. 12

CÓPIA